



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321816-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes VAVA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, EVERTON DOUGLAS DA SILVA e JOICE CONCEICAO DA SILVA ME, Interessados ORANDI INÁCIO DA SILVA e E W O TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, é agravado SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José dos Campos – 8ª Vara Cível

Processo nº 1013722-12.2017.8.26.0577

MM. Juiz da causa: Daniel Toscano

Agravantes: Vavá Terraplanagem e Locações Ltda., Everton Douglas da Silva, Joice
Conceição da Silva – ME

Agravada: Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual e rejeitou a exceção de pré-executividade – Não demonstrada a carência de recursos financeiros dos Executados – Citação válida da Executada Joice (artigo 248, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil) – Assinados os avisos de recebimentos enviados para os Executados Vavá e Everton por terceiro – Inválidas as citações, impondo-se a declaração da nulidade dos atos processuais subsequentes (artigo 281 do Código de Processo Civil) – **RECURSO DOS EXECUTADOS PARCIALMENTE PROVIDO**, para declarar nulos os atos processuais praticados desde a citação dos Executados Everton e Vavá nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Processo número 0009499-28.2020.8.26.0577), com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), com a restituição do prazo de quinze dias para a apresentação

de defesa nos autos do incidente de desconsideração da
personalidade jurídica

Voto nº 40285

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Executados Vavá, Everton e Joice contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Daniel Toscano (fls.480/481 do processo originário), que, nos autos da “ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam que não podem arcar com as custas e despesas processuais, que caracterizada a nulidade das citações (assinados os avisos de recebimento por terceiro), que configurado o excesso de execução (necessária a “reavaliação do montante executado, para que seja ajustado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”), que configurada a boa-fé do Executado Everton, e que necessária a designação de audiência de conciliação. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, e para que seja reconhecida a ilegitimidade processual dos Executados Vavá e Everton.

A decisão de fls.632 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.636/648, sustentando a deserção e a inovação recursal (quanto ao excesso de execução).

É a síntese.

Ausente a deserção do recurso, pois “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo”, nos termos do artigo 99, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos de gratuidade, o artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Entretanto, a declaração induz apenas presunção relativa (*iuris tantum*) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, o que não impede o Magistrado de exigir a comprovação da situação financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício.

O Executado Everton auferiu renda não diminuta em 2023 – rendimentos tributáveis de R\$ 31.200,00 e possui bens e direitos no valor total de R\$ 1.485.000,00 (fls.588/596) – o que, em princípio, possibilita o pagamento das custas e despesas processuais, notando-se que não comprovada a existência de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto às pessoas jurídicas Vavá e Joice, consolidado o entendimento de que somente “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).

As Executadas não comprovaram a insuficiência de recursos financeiros: não apresentaram documentos contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não pode ser inferido apenas das declarações de faturamento de fls.629/630.

Por sua vez, a existência de dívidas não se equipara à inexistência de patrimônio para saldá-las e tampouco comprovado o encerramento das atividades empresariais – notando-se que eventual ausência de lucro operacional não implica na automática presunção de hipossuficiência e que o pedido de falência nos autos do Processo número 0183959-87.2008.8.26.0100 é em face de pessoa jurídica estranha ao presente feito e consigna a Executada Vavá como arrematante de imóveis (conforme fls.38057/38060 daqueles autos).

Dessa forma, não concedo o benefício da gratuidade aos

Executados.

Por fim, observo que desnecessária a designação de audiência de conciliação, porque as partes podem prevenir ou extinguir o litígio, a qualquer tempo, por meio de concessões mútuas, independentemente da intervenção judicial.

No mais, a exceção de pré-executividade é cabível para a análise de matérias que integram o controle de legalidade da execução, não demandam dilação probatória e podem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.

A Exequernte ajuizou a ação de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a ora Executada Joice (pessoa jurídica) celebrou contrato de compra e venda com reserva de domínio para a aquisição de uma escavadeira, no valor de R\$ 250.000,00, e que impaga a quantia de R\$ 161.838,00.

Houve a citação da Executada em 16 de junho de 2017 (fls.52 do processo originário), mediante a carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço indicado na petição inicial (Rua Luar do Sertão, 222, Chácara Santa Maria, São Paulo/SP).

O artigo 248, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil dispõe que “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Assim, considerando que houve a citação na sede da Executada Joice (conforme a cópia da ficha cadastral da Jucesp - fls.551/552 - e a declaração de hipossuficiência - fls.545), na pessoa de “Ernando F. Santos”, sem ressalvas acerca do eventual desconhecimento da Requerida, válida a citação da Executada Joice, uma vez que “em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020).

Em relação aos Executados Vavá e Everton, citados nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Processo número 0009499-28.2020.8.26.0577) em que acolhidos os pedidos de reconhecimento da existência de grupo econômico e desconconsideração da personalidade jurídica para inclui-los no polo passivo da execução originária (decisão de fls.303/304 daqueles autos), observo que as cartas de citação dos Executados foram encaminhadas ao endereço do Executado Everton (Alameda Esmeralda, 318, Embu Mirim, Itapeverica da Serra/SP – fls.228 e fls.301) e assinados os avisos de recebimento por “Joice C. da Silva”, ora sócia da Executada Joice e esposa do Executado Everton.

Contudo, evidente que as assinaturas constantes dos avisos de recebimentos são diversas daquelas apostas no instrumento de mandato (fls.540), no documento de identidade de Joice (fls.543) e no “requerimento de empresário” (fls.553/554), demonstrando que terceiro assinou o aviso de recebimento em nome de Joice, o que é descabido – destacando-se que desnecessária a realização de perícia grafotécnica.

Em consequência, nulos os atos processuais praticados desde a citação, quanto aos Executados Everton e Vavá, com a restituição do prazo de quinze dias para a apresentação de defesa nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos artigos 280 a 282, todos do Código de Processo Civil) – salientando-se que presente a legitimidade processual dos Executados, pois a desconconsideração da personalidade jurídica é fundamentada sob a existência de grupo econômico familiar.

Por fim, pretendo excesso de execução não foi objeto da decisão agravada (sequer alegado na exceção de pré-executividade), o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar nulos os atos processuais praticados desde a citação dos Executados Everton e Vavá nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

número 0009499-28.2020.8.26.0577), com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), com a restituição do prazo de quinze dias para a apresentação de defesa nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recolham os Agravantes as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator